

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		133/2014-GCMB
		DATA: 5/12/2014
CONSELHEIRO RELATOR		
MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA		

1. ASSUNTO

Proposta de Resolução Conjunta Anatel e Aneel que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

2. EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA ANATEL E ANEEL. DEFINIÇÃO DE PREÇO DE REFERÊNCIA PARA POSTES. REGRAS PARA USO E OCUPAÇÃO DOS PONTOS DE FIXAÇÃO. RETORNO DE CONSULTA PÚBLICA. APROVAÇÃO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO CONJUNTA.

- a) Concordância da Anatel e ANEEL quanto a adoção da média ponderada (R\$ 3,19) como preço de referência razoável para o Ponto de Fixação;
- b) Limitação da cobrança de valor correspondente a um Ponto de Fixação por poste de cada prestadora de serviços de telecomunicações, independente da quantidade de pontos de fixação efetivamente ocupados;
- c) Adequação para apenas um ponto de fixação somente quando ocorrer solicitação de compartilhamento;
- d) Atendidos os requisitos legais e regimentais e reconhecida a conveniência e oportunidade da proposta resultante da Consulta Pública nº 30/2014 cabe sua aprovação mediante a expedição de Resolução Conjunta Anatel e Aneel.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Análise nº 361/2013-GCJV, de 19/9/2013;
- 3.2. Informe nº 73/2014-ATC-CPAE-PRRE, de 15/08/2014;
- 3.3. Parecer nº 910/2014/MGN/PFE-Anatel, de 24/09/2014;
- 3.4. Informe nº 80/2014/ATC-CPAE-PRRE/SCP/SPR, de 30/09/2014;
- 3.5. MACD nº 51/2014-PRRE/SPR, de 02/10/2014
- 3.6. Processo n.º 53500.025892/2006.

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

4.1.1. Cuida-se de apreciação da proposta de Resolução Conjunta Anatel e Aneel que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

4.1.2. Em sua 707ª Reunião, realizada em 1/08/2013, o Conselho Diretor deliberou o seguinte, com base nas razões e justificativas constantes do Voto nº 94/2013-JR/PR, de 29/07/2013:

- a) Submeter à Consulta Pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a proposta de resolução que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação; e
- b) Determinar que a Superintendências de Competição e de Planejamento e Regulamentação conduzam, em conjunto com a ANEEL, 2 (duas) audiências públicas, a serem realizadas nas cidades de Brasília/DF, em 11/09/2013, e de São Paulo em 04/09/2013, concomitantemente ao período da consulta pública, para apresentação da matéria e debate com o público em geral.

4.1.3. Com isso, a proposta ficou disponível para contribuições da sociedade por meio da Consulta Pública nº 30/2013, inicialmente, durante os dias 05/08 a 19/09/2013.

4.1.4. Em 04/09 e 11/09/2013, a fim de apresentar a matéria em discussão e de possibilitar à Anatel e à Aneel a obtenção de subsídios adicionais sobre o tema, foi realizada Audiência Pública nas cidades de São Paulo e Brasília.

4.1.5. Em 19/9/2013, em atendimento a pedido formulado pela Telemar Norte Leste S.A, Oi S.A, Telefônica Brasil S.A e Tim Celular S.A, foi prorrogado, por 10 (dez) dias, o prazo para o recebimento de contribuições à consulta pública, nos termos da Análise nº 361/2013-GCJV, de 19/09/2013, totalizando um período de 55 (cinquenta e cinco) dias para a apresentação de contribuições.

4.1.6. A área técnica responsável, por meio do Informe nº 73/2014-ATC-CPAE-PRRE, de 15/08/2014, analisou as 325 (trezentos e vinte e cinco) contribuições recebidas em consulta pública, descrevendo as razões quando do acolhimento ou rejeição dessas contribuições.

4.1.7. Em 24/09/2014, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Especializada (PFE), por meio do Parecer nº 910/2014/MGN/PFE-Anatel, opinou favoravelmente à aprovação da proposta apresentada, acrescida da sugestão de algumas modificações textuais.

4.1.8. Em 30/09/2014, por meio do Informe n.º 80/2014/ATC-CPAE-PRRE/SCP/SPR, a área técnica examinou os pontos suscitados pela Procuradoria e apresentou os argumentos pertinentes para a manutenção da proposta nos termos da minuta de Resolução Conjunta encaminhada.

4.1.9. Em 2/2014, por meio da Matéria n.º 6/2014-SPR, o Superintendente de Planejamento e Regulamentação sugeriu que a proposta de Resolução Conjunta que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação, fosse submetido ao exame e à aprovação do Conselho Diretor, o que foi acolhido pela Superintendente Executiva.

4.1.10. Em 06/10/2014, realizado sorteio eletrônico de matérias, os autos do processo foram encaminhados a este gabinete para fins de relato ao Conselho Diretor, nos termos regimentais.

4.1.11. É o que importa relatar.

4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. A proposta de Resolução Conjunta Anatel e Aneel submetida à Consulta Pública n.º 30/2013 objetivou estabelecer o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

4.2.2. O assunto retorna agora à apreciação do Conselho Diretor depois de examinadas as contribuições recebidas da sociedade, com vistas à sua aprovação definitiva.

4.2.3. A Consulta Pública n.º 30/2013 recebeu um total de 325 (trezentos e vinte e cinco) contribuições, todas analisadas pela área técnica.

4.2.4. No tocante à origem das contribuições recebidas, consta do Informe n.º 73/2014/-ATC-CPAE-PRRE, que em sua maioria foram provenientes de prestadoras, mas também participaram diversas micro e pequenas empresas do setor e pessoas físicas não vinculadas a qualquer instituição.

4.2.5. Verifico que o referido Informe estruturou a análise em temas, relacionados às principais considerações apresentadas, conforme mostrado a seguir:

- 1) Preço de Referência para o compartilhamento de postes;
- 2) Uso e ocupação dos pontos de fixação nos postes de energia elétrica, e sua adequação e regularização;
- 3) Identificação e oferta pública de pontos de fixação.

4.2.6. Cabe salientar que os temas abordados nessa Resolução são complexos, de extrema relevância e abrangem dois setores fundamentais para o desenvolvimento do País. O primeiro tema abordado pela área técnica buscou a objetivação e simplificação do processo de resolução de conflitos, que na maior parte dos casos discute questões relativas ao preço

cobrado pelo compartilhamento de postes.

4.2.7. No segundo, encontram-se os procedimentos para ordenar o uso e ocupação dos pontos de fixação nos postes de energia elétrica, tratando de sua adequação para ampliar o acesso aos postes para as prestadoras de serviço de telecomunicações além da regularização às normas técnicas do setor elétrico.

4.2.8. No último tema abordado pela área técnica, além de questões relativas à identificação dos cabos visando garantir a localização eficiente de prestadoras que utilizam os pontos de fixação, temos a previsão de divulgação de cadastro atualizado da ocupação dos Pontos de Fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos, o que contribui significativamente para garantir o acesso ao poste.

4.2.9. Feitas estas considerações, passo a comentar diretamente a proposta apresentada.

DOS NOSSOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA

4.2.10. Os Informes n.º 73/2014 e n.º 80/2014/ATC-CPAE-PRRE/SCP/SPR apresentam um resumo breve das principais discussões em consulta pública, além de descrever pontos de alcance geral sobre a proposta. Dessa forma, adoto-os para efeitos de relato, os quais passam a integrar a presente Análise, nos termos do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99.

4.2.11. Ambas as Agências, Anatel e ANEEL, discutiram e analisaram as contribuições recebidas nas consultas públicas realizadas, o que resultou em atualizações importantes à proposta de Resolução Conjunta, apresentada às fls. 710-711, que passo a analisar.

4.2.12. Meus comentários a respeito da proposta seguem apresentados por tema, que foram organizados neste exercício de relatoria de forma a coincidir com as principais questões abordadas pela Resolução proposta e favorecem a compreensão do que passo a expor.

4.2.13. Todas as minhas sugestões de alteração à minuta de Resolução Conjunta estão incorporados nos Anexos a esta Análise, com marcas de alteração.

TEMA 1 – PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES E COBRANÇA POR PONTO DE FIXAÇÃO

4.2.14. A presente proposta contempla o estabelecimento de um preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos.

4.2.15. O referido preço foi estabelecido em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), considerando a média ponderada dos preços do ponto de fixação dos contratos de compartilhamento de postes das distribuidoras de energia elétrica vigentes, como exposto na Nota Técnica n.º 0072/2014-SRD/SCT/ANEEL, anexada ao Informe n.º 73/2014-ATC-CPAE-PRRE, de 15/08/2014, fls. 717 a 722.

4.2.16. Entendo que a metodologia empregada mostrou-se adequada para o estabelecimento do preço de referência a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, considerando a inexistência de modelo orientado a custos para estabelecer esse

valor.

4.2.17. Contudo, importante ressaltar a importância de orientar esse valor a custos para assegurar que não haja subsídio entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, sendo remunerado apenas o custo. Assim, considero que deva haver um esforço para desenvolver uma metodologia que viabilize esse cálculo, tão logo seja possível.

4.2.18. Outro ponto que gostaria de tecer alguns comentários refere-se à cobrança pelas distribuidoras de energia elétrica do valor correspondente a 1 (um) ponto de fixação de cada prestadora de serviço de telecomunicações.

4.2.19. Pela definição proposta na Resolução para ponto de fixação¹ pode surgir a interpretação de que postes que possuem somente fios de atendimento individual ao usuário, também conhecidos como fio FE ou “drop”, deveriam ser enquadrados na cobrança por ponto de fixação, no entanto, esse não é o entendimento pretendido por ambas as Agências.

4.2.20. Houve contribuição no sentido de alterar a definição de ponto de fixação, adotando a mesma constante na Resolução nº 581/2002 da ANEEL, de modo a excluir os fios de individual ao usuário.

4.2.21. Contudo, entendendo que excluir a palavra *fio* da definição proposta seja suficiente para impedir possíveis cobranças na situação exposta acima, assim, **proponho** que essa palavra seja retirada da definição de ponto de fixação constante da minuta.

4.2.22. Ademais, a redação proposta no *caput* do art. 3º, ao estabelecer que a distribuidora de energia elétrica deve cobrar de cada prestadora de serviço de telecomunicações o valor referente a 1 (um) ponto de fixação, pode possibilitar a interpretação de que deva ocorrer duplicidade de cobrança nos casos onde ocorrer o compartilhamento do ponto de fixação, ou seja, quando mais de uma prestadora ocupar o mesmo ponto.

4.2.23. No entanto, sabendo que há escassez de infraestrutura passiva (no caso, pontos de fixação nos postes), considero que ações que promovam o uso racional dos insumos, como os compartilhamentos de pontos, devam ser incentivados, razão pela qual **proponho** a inserção de um parágrafo nesse artigo para esclarecer que, caso o ponto seja utilizado por mais de uma prestadora de serviço de telecomunicações o valor devido à distribuidora de energia elétrica deve ser equivalente a apenas 1 (um) ponto e não ao valor do ponto multiplicado pelo número de prestadoras que o ocupem.

TEMA 2 – REGULARIZAÇÃO DOS PONTOS DE FIXAÇÃO NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA

4.2.24. Outro ponto importante tratado nesta Resolução Conjunta refere-se à regularização às normas técnicas aplicadas ao setor de energia elétrica da parte ocupada nos postes pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

4.2.25. Os dispositivos constantes na norma buscam, de modo geral, garantir que o compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações,

¹ Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos, **fios** e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

4.2.26. Considerando o grande número de compartilhamentos já instalados nos postes buscou-se prever uma forma de regularização para estes, considerando prazos e quantidades, de modo que o impacto para as prestadoras ocupantes dos postes fosse minimizado.

4.2.27. Assim, a Resolução prevê que um cronograma de execução da regularização deverá ser acordado entre as partes e que os custos correrão por conta das prestadoras de serviços de telecomunicações.

4.2.28. Estabelece ainda que o referido cronograma deve considerar o prazo de um ano para a execução da regularização e o limite de 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica nesse período.

4.2.29. Neste ponto, cabe destacar que o referido *limite foi estabelecido com base na apresentação da Oi realizada na Aneel*, conforme consta da Nota Técnica n.º 0072/2014-SRD/SCT/ANEEL, de 5/8/2014.

4.2.30. Contudo, a redação proposta para o artigo não considera que o limite obtido pelos números apresentados pela prestadora só seriam viáveis se os postes considerados para a regularização fossem em localidades bem próximas ou fossem contíguos, ou agregados em conjuntos elétricos.

4.2.31. Assim, **proponho** que seja realizado ajuste na redação do § 6º do art. 4º, de forma a incluir previsão de que o limite máximo de 2.100 (dois mil e cem) postes só será possível se for respeitado que estes devem estar agregados em conjuntos elétricos, conforme considerado no estudo citado pela ANEEL em sua Nota Técnica n.º 0072/2014-SRD/SCT/ANEEL, de 5/8/2014, utilizado para o estabelecimento desse limite.

TEMA 3 – ADEQUAÇÃO DOS PONTOS DE FIXAÇÃO NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA

4.2.32. Esta Resolução também contempla questão relativa à ocupação dos postes, que devido à sua forma desordenada, atualmente configura uma forte barreira à entrada no setor de telecomunicações.

4.2.33. Tendo como objetivo equacionar a demanda existente por pontos de fixação, a presente proposta traz a previsão de que as prestadoras de serviços de telecomunicações não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste, exceto no caso de inviabilidade técnica.

4.2.34. Contudo, considerando que já existe uma situação instalada e que sua adequação imediata traria impactos muito significativos devido aos custos, a proposta apresentada pela área técnica previu que apenas no momento em que o último ponto do poste fosse ocupado ou quando todos estivessem ocupados e houvesse nova solicitação é que deveria ocorrer a adequação para 1 (um) ponto de fixação.

4.2.35. A motivação para que houvesse a adequação imediata para 1 (um) ponto de fixação

no momento em que o último ponto fosse ocupado surge pela consideração da existência de demanda potencial naquele poste em virtude dessa ocupação, o que justificaria a abertura imediata de espaço.

4.2.36. Neste ponto, peço vênha para discordar da área técnica, dado que a inferência feita pode gerar custos significativos e injustificados para os atuais ocupantes, dado que não necessariamente há demanda pela ocupação de ponto de fixação além desse último.

4.2.37. Assim, entendo que a adequação para 1 (um) ponto de fixação após a ocupação do último ponto vago do poste não se justifica, razão pela qual **proponho** que a adequação de que trata o art. 2º ocorra somente no momento que houver solicitação de ponto de fixação e todos estiverem ocupados.

4.2.38. Adicionalmente, de forma a evitar onerar injustificadamente as prestadoras, venho **propor** que seja acrescentada ao art. 5º da minuta a previsão de que a adequação para ocupação de apenas 1 (um) ponto de fixação poderá ocorrer gradativamente conforme surgirem solicitações de compartilhamento.

4.2.39. Entendo que assim a proposta se torna mais razoável, dado que alcançamos o objetivo de viabilizar o acesso ao poste para incentivar a competição, mas sem que, para isso, as atuais ocupantes dos postes sejam oneradas desnecessariamente.

4.2.40. Contudo, considero que a desocupação do maior número de pontos possíveis num primeiro momento deva ser incentivada. Considerando que nos termos da minuta as distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e essa atividade gera custos, **proponho** que estes sejam incorridos pela prestadora de serviços de telecomunicações a partir da desocupação do segundo Ponto de Fixação.

4.2.41. Cabe destacar ainda que a Resolução prevê que os custos decorrentes da adequação são de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, sem, no entanto, especificar de que maneira.

4.2.42. Entendo que, tais custos devem ser compartilhados entre o atual ocupante do ponto e o solicitante do compartilhamento, pois, em que pese a ocupação desordenada, esta foi feita com base em contratos, sendo cada ponto atualmente ocupado devidamente remunerado pela empresa de telecomunicação.

4.2.43. Assim, entender que o custo de adequação deve recair unicamente sobre o ocupante do ponto não me parece razoável. Ademais, ao incidir cobrança sobre os entrantes criaremos um incentivo para que não sejam feitas solicitações de pontos sem a efetiva intenção de utilização do ponto.

4.2.44. A negociação entre as partes nessas situações tem se mostrado satisfatória, assim, entendo que neste momento não há necessidade de previsão em ato próprio da Anatel da forma que tais custos devem ser compartilhados entre o atual ocupante do ponto e o solicitante do compartilhamento.

4.2.45. Contudo, de modo a garantir a efetividade dessa Resolução, proponho que a Superintendência de Competição – SCP, acompanhe sua implementação para, no tocante ao compartilhamento dos custos decorrentes da adequação dos pontos de fixação, averiguar necessidade de maior intervenção regulatória da Anatel.

TEMA 4 – CONTRATOS ATUALMENTE VIGENTES DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES

4.2.46. Quanto aos contratos vigentes, a minuta mantém a forma de cobrança atualmente praticada, podendo tais regras ser alteradas por conta da renovação contratual.

4.2.47. Quanto aos contratos das prestadoras em regime público, considero necessária diferenciação compatível com as disposições legais no que se refere às suas renovações.

4.2.48. Nos termos do art. 63 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), “quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados”. Nesse sentido, o parágrafo único do citado dispositivo prevê:

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

4.2.49. Os serviços prestados em regime público devem ser assegurados pela União e, os em regime privado, são norteados pelos princípios constitucionais da atividade econômica, previstos pelo art. 170 da Constituição do Brasil, conforme prescrevem, respectivamente, os art. 64, 126 e 127 da LGT:

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

[...]

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, [...].

4.2.50. Desse modo, a própria lei regedora da prestação dos serviços de telecomunicações estabelece tratamento diferenciado aos regimes citados, o que deve ser seguido, de forma paritária, quanto às normas infralegais que pretendem regulamentar a atuação do setor.

4.2.51. Diante disso, tendo em vista o interesse público inerente à prestação dos serviços

em regime público, considerando ainda a fundamentalidade das políticas de expansão da banda larga no país, **proponho**, no momento das renovações dos contratos atualmente vigentes, um escalonamento do preço a ser cobrado das prestadoras que atuam no citado regime, para que, na hipótese de a Comissão de Resolução de Conflitos ser acionada para dirimir conflito sobre preço do ponto de fixação, seja observado período de transição de até dez anos, durante o qual o preço será gradativamente elevado até atingir o novo valor estabelecido pela Comissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.2.52. Trago ainda **proposta** de que seja previsto que a Resolução será revista em até 5 (cinco) anos, por entender que nesse tempo as duas Agências terão condições de acompanhar sua implementação, identificar situações não previstas e realizar os aprimoramentos necessários, bem como considerar a possibilidade de avaliar a forma de estabelecimento do preço de referência com o objetivo de orientá-lo a custos.

4.2.53. Considerando a significância da resolução proposta, a complexidade das ações previstas, bem como o impacto financeiro que sua entrada em vigor trará, **proponho** um *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, para que os destinatários dessa norma se adequem para possibilitar o cumprimento do estabelecido.

4.2.54. Por fim, proponho incorporar à Resolução as melhorias redacionais apresentadas pela PFE no Parecer n.º 910/2014/MGN/PFE-Anatel, de 24/09/2014, por considerar que contribuem para o adequado entendimento da norma.

4.2.55. Diante de todo o exposto, entendo que a proposta ora apresentada encontra-se pronta para a apreciação, dado o amplo debate ocorrido entre a Anatel e ANEEL e também com a sociedade por meio do processo de consulta pública.

4.2.56. Assim, proponho a aprovação e expedição de Resolução Conjunta com os ajustes sugeridos, por entender que se mostra mais adequada para garantir o alcance dos objetivos pretendidos pelos setores envolvidos.

4.2.57. Ademais, avaliando que o estabelecimento de preço de referência se destina a resolver situações em mercados competitivos, nos quais se observa diferenciação de preço de acesso em desfavor das entrantes, entendo cabível orientar a Comissão de Resolução de Conflitos a considerar que em locais onde o compartilhamento do poste ocorra entre distribuidora de energia elétrica e apenas prestadora de serviços de telecomunicações em regime público, deve ser observado os preços estabelecidos nos contratos vigentes.

5. CONCLUSÃO

Ante o quadro, proponho:

5.1. Aprovar a expedição de Resolução Conjunta que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação, nos termos da minuta em anexo.

5.2. Adicionalmente, proponho:

5.2.1. Orientar a Comissão de Resolução de Conflitos a considerar que em locais onde o compartilhamento do poste ocorra entre distribuidora de energia elétrica e apenas prestadora de serviços de telecomunicações em regime público, deve ser observado os preços estabelecidos nos contratos vigentes.

5.2.2. Determinar à Superintendência de Competição - SCP, que acompanhe a implementação dessa Resolução para, no tocante ao compartilhamento dos custos decorrentes da adequação dos pontos de fixação, averiguar necessidade de maior intervenção regulatória da Anatel.

6. ANEXOS

6.1. Anexo I – Minuta de Resolução Conjunta Anatel e Aneel que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA